

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000081/00-01
Recurso nº : 127.552
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 a 1999
Recorrente : COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.840

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - Erro no preenchimento de uma DIRPJ não tem o condão de tornar certa a existência do lucro inflacionário, quando se comprova fartamente que em todos os exercícios pesquisados o contribuinte apresentou patrimônio líquido sempre superior ao ativo permanente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10920.000081/00-01
Acórdão nº : 105-13.840

Recurso nº : 127.552
Recorrente : COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA., inscrita no CNPJ do MF sob nº 83.240.333/0001-15, foi autuada, em 21 de janeiro de 2000, conforme termo de encerramento de ação fiscal de fls. 162/164, por não ter adicionado ao lucro inflacionário o saldo credor da correção monetária relativa à diferença IPC X BTNF declarando na D.I.R.P.J. do exercício de 1992, valor que não foi controlado no LALUR e nem oferecido à tributação nos períodos previstos, conforme cópia da DIRPJ, sendo os correspondentes valores das realizações mínimas arrolados para autuação (de 1994 a 1996 anual, em 1997 e 1998 trimestral), o que se consubstanciou em auto de infração de 21/02/2000, no valor de R\$ 33.974,13 relativos ao IRPJ, mais multa de ofício e juros de mora, sendo o enquadramento legal o da infração aos arts. 195, 417, 418, 419, 420 e 422 do R.I.R./94, bem como os arts. 5º, 7º e 8º da Lei 9065/95, arts. 6º, § único e 7º da Lei 9249/95 e arts. 1º e 2º da Lei nº 9430/96.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação de fls. 182 em diante, alegando, preliminarmente, decadência do direito de tributar o ano-calendário de 1991 quando da lavratura do auto (fevereiro de 2000) e, no mérito, que ela, contribuinte, jamais apresentou lucro inflacionário, existindo, no ano-calendário de 1991, saldo devedor de correção monetária.

A DRJ em Florianópolis rejeitou a preliminar de decadência, pois o prazo decadencial contar-se-ia da realização do lucro inflacionário.

No mérito, rejeitou os argumentos da interessada, pois o valor constante da linha 35 do quadro 3 do Anexo A (Cr\$ 155.407.066,00) constitui a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária relativa à diferença, no ano de 1990, entre IPC e BTNF e que o valor de Cr\$ 169.201.528,00 está consignado na linha 28 do quadro



Processo nº : 10920.000081/00-01

Acórdão nº : 105-13.840

4, sendo inaceitável o argumento de que deste último valor dever-se-ia abater aquele saldo da linha 35, Quadro 3.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho, reiterando a arguição preliminar de decadência e, no mérito, expondo que seu Ativo Permanente sempre foi inferior ao Patrimônio Líquido, não podendo existir o alegado lucro inflacionário, conforme se pode constatar das DIRPJ nos autos, admitindo ter se equivocado no preenchimento da DIRPJ/92, erro este demonstrado nestes autos e que poderia sujeitar o contribuinte, no máximo, a uma multa regulamentar, jamais a pagamento de tributo indevido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the bottom.

Processo nº : 10920.000081/00-01
Acórdão nº : 105-13.840

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço, pois foi feito o depósito recursal (fls. 240).

Deixo de apreciar a preliminar de decadência, pelo princípio de economia processual, eis que, no mérito, assiste razão à contribuinte.

De fato, a fls. 239, no quadro 13 da DIRPJ/91 (ano-calendário de 1990), verifica-se:

saldo devedor de C.M. – Cr\$ 54.661.832,00

A fls. 236, no Anexo 4, quadro 03 (em Cr\$ 1,00):

Ativ. Perm. 89 – 2.575.405,00 – Patrimônio Líq. 89 – 6.760.207,00.

Ativ. Perm. 90 – 70.376.433,00 – Patrimônio Líq. 90 – 142.600.545,00.

Os demais saldos de Correção Monetária são sempre devedores:

Ano Calendário 1992 (fls. 226 e também 18 e 20)

Ano Calendário 1993 (fls. 40)

Ano Calendário 1994 (fls. 58)

Ano Calendário 1995 (fls. 75)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10920.000081/00-01

Acórdão nº : 105-13.840

O erro no preenchimento cometido pelo contribuinte não justifica a tributação do lucro inflacionário inexistente, razão pela qual voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 10 de julho de 2002.



DANIEL SAHAGOFF

